



Número: **0800077-31.2021.8.14.0080**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **13/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 46.731,16**

Processo referência: **0800077-31.2021.8.14.0080**

Assuntos: **Seguro, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CONDE GONCALVES DE JESUS (APELANTE)	THASSILA DE AMORIM GOMES (ADVOGADO) OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO (ADVOGADO)
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (APELADO)	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13368780	28/03/2023 12:59	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800077-31.2021.8.14.0080

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE BONITO

APELANTE: MARIA CONDE GONCALVES DE JESUS.

Advogada: Dra. Thassila de Amorim Gomes, OAB/PA nº 30.683-A.

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 12.8341-A.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **MARIA CONDE GONCALVES DE JESUS** em face da sentença (ID 9381073) proferida pelo Juízo da vara única de Bonito que, nos autos da Ação declaratória inexistência débito cumulada com indenização danos materiais e morais (Processo nº 0800077-31.2021.8.14.0080), ajuizada em desfavor do **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do contrato de seguro e condenar o requerido em danos materiais, consistente na devolução dos valores indevidamente descontados em benefício da parte autora no importe de R\$ 1.332,11 (até março/2021), e mais os descontos posteriores a março/2021, se incidentes (sendo o início dos descontos 04/2018), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC e 219 do CPC) e correção monetária pelo INPC, a partir de cada evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como para condená-lo a indenizar a parte autora a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Sumúla 362 do STJ), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condenou, por fim, o demandado em custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



Irresignada, **MARIA CONDE GONCALVES DE JESUS** interpôs o presente apelo (ID 9381075) visando unicamente a reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender melhor a tríplice função do dano moral, qual seja, a de compensar dos danos sofridos, a de punir o infrator e a de dissuadi-lo à prática de novos atos ilícitos, bem como determinar a incidência da repetição do indébito em sua forma dobrada, conforme parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões no ID 9381083, em que é alegada preliminarmente a prescrição por entender que o caso não se adequa ao fato do serviço, pois não diz respeito a defeitos de segurança, mas sim a vício de inadequação, na forma do art. 18 do CDC, na medida em que as imperfeições apresentadas pelo serviço (descontos supostamente indevidos) somente impediram que o recorrido utilizasse o serviço prestado da forma esperada, sem contudo, colocar em risco sua segurança ou a de terceiros. Logo, não se aplica o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o art. 206, § 3º, V do Código Civil, que prevê a prescrição trienal, deve ser acolhida a preliminar para que seja declarada a prescrição das parcelas. No mérito, refuta as teses levantadas pela apelação e requer o desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora.

Recurso recebido pelo juízo *a quo* em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, caput) (ID 10721807).

Parecer do Ministério Público (ID 11166343) conhecimento e provimento do recurso.

Relatado. Decido.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com isenção de preparo eis que deferida a justiça gratuita na origem. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Antes de mais, justifico o julgamento da presente demanda em razão da prioridade legal, enquadrando-se na exceção contida no art. 12, § 2º, VII do CPC c/c Lei nº



10.741/2003, art. 3º, § 2º.

DA PRELIMINAR DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL – REJEITADA- APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - PRECEDENTE DO STJ.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a tese defendida pelo recorrido em sede de contrarrazões acerca da aplicação da prescrição trienal (artigo 206, §3º, do Código Civil) ao caso concreto, porém, deixo de acolhê-la por ir de encontro a jurisprudência pacificada do STJ que defende que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC, tendo por termo inicial a data do último desconto. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1844878/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme



no sentido de que **o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1728230/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) – grifo nosso.

Ao analisar o caso posto, tem-se que a ação foi ajuizada em 22/3/2021 e a data do do último desconto ocorrido no benefício previdenciário foi em fevereiro/2021, conforme documento no ID 9381007 - Pág. 36, portanto, não há que se falar em consumação da prescrição quinquenal aplicável a hipótese.

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia tão somente acerca do *quantum* devido a título de dano moral em virtude de descontos indevidos sofridos em sua conta corrente decorrentes de serviços não contratados, bem como o cabimento da condenação em repetição de indébito em dobro.

A causa de pedir da pretensão posta em juízo recai sobre a alegação de descontos indevidos a título de seguro “Bradesco Vida e Previdência” na conta corrente da parte autora decorrente de serviço não contratado.

DO DANO MATERIAL – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS AO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.413.542/RS DO STJ – SENTENÇA MANTIDA

Sobre o tema art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que:

Art. 42, Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida **tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. – grifo nosso.

Por sua vez, a Corte Especial do STJ adotou a tese de que "*a repetição em*



dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Entretanto, os efeitos da referida decisão foram modulados, de maneira que o entendimento fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão paradigma. Ou seja, a devolução em dobro dos valores somente seria devida para os descontos realizados a partir de março de 2021, não sendo este o caso dos autos, cujos descontos operaram entre os anos de 2018 e 2019.

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** (...) 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.) – grifo nosso.

Neste ponto, igualmente, a sentença deve ser mantida.

DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE DANO MORAL.

Como cediço, a fixação do *quantum* indenizatório possui caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento dos danos morais.

Deste modo, cabendo ao juiz, através de prudente arbítrio e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título indenizatório.



Deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, em especial as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer-se que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

À vista disso, entendo que não merece agasalho a pretensão de majoração do valor arbitrado, porquanto razoável e proporcional ao caso concreto.

No STJ, a orientação é a de que o arbitramento da indenização moral se faça com razoabilidade e proporção. Senão Vejamos:

1)"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp 187598/RJ, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2012, JD. 05.09.2012).

2)"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (AgRg nos EDcl no Ag 1405847/PR, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.08.2012, DJ. 27.08.2012)

Assim sendo, a meu ver, a indenização fixada na sentença não destoia dos parâmetros usualmente adotados nesse Tribunal, merecendo ser mantida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da extensão do dano e seus efeitos.

Neste sentido, cito o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS . EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NO NOME DA AUTORA SEM SEU CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR O DEMANDADO A INDENIZAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 2.034,40 (DOIS MIL E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, REFERENTE ÀS PARCELAS DESCONTADAS, E R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE



DANOS MORAIS. APELAÇÃO ONDE O RECORRENTE SUSTENTA PRELIMINARMENTE, A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEITADA. NO MÉRITO, ALEGA A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO, FEITO COM OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS; ALEGA AINDA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO, BEM COMO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO. I- PRELIMINAR DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Alegação de que existem dois processos, sentenciados em 17/03/16, que possuem pedidos idênticos em contendas autônomas, visando obter o mesmo provimento jurisdicional. Alegação não comprovada. Dos dois números de processo indicados pelo recorrente, um se refere a outro empréstimo consignado, com valor diferente de parcela; o outro número se refere ao processo em questão. Coisa julgada não comprovada. Preliminar rejeitada. II- MÉRITO: Não comprovação da regularidade do empréstimo. Ato ilícito. Cabia ao demandado a comprovação da regularidade do contrato que alega ter celebrado com o autor, bem como comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do empréstimo. Evidências de fraude. Não comprova, igualmente, que o valor do empréstimo teria sido creditado ao autor. III- Alegação de não comprovação do dano moral experimentado: a doutrina e a jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. IV- **Valor dos danos morais: a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. Critérios rigorosamente observados. Valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) mantido.** V- Multa por descumprimento: Valor aumentado pela demora do recorrente em cumprir a decisão judicial. A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial ou multa cominatória, também chamada de astreintes deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere, e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. VI- Recurso conhecido e desprovido. (2018.01563864-66, 188.640, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-10, Publicado em 2018-04-20)– grifo nosso.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento ao recurso de Apelação interposto** para manter a sentença atacada.

Belém, 28 de março de 2023.



Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

